



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0208/2025

**Cria a Central de Videochamada em Libras e outros recursos de linguagem, escrita e visual, para acesso a serviços públicos.**

**Autora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0208/2025, de autoria parlamentar que visa a criação da Central de Videochamada em Libras e outros recursos de linguagem, escrita e visual, para acesso a serviços públicos.

A proposição estabelece diretrizes de acessibilidade como a disponibilização de intérpretes de Libras, legendas, transcrição de áudio e chat de texto, além da capacitação de servidores públicos, integração com call centers e plataformas digitais e campanhas de conscientização. Prevê ainda a aplicação da Central em áreas essenciais como saúde, educação, assistência social, justiça e segurança pública, sob coordenação de órgão gestor designado pelo Executivo, com financiamento oriundo do orçamento estadual, convênios e parcerias. A iniciativa busca assegurar inclusão, igualdade de oportunidades e respeito aos direitos das pessoas com deficiência auditiva.

Em 21 de maio do corrente ano submeti a esta Comissão o requerimento de diligência para a Secretaria de Estado da Casa Civil para se manifestar sobre a matéria, o que restou aprovado.

Em resposta, colhemos as seguintes informações das Secretarias diligenciadas:



- Fazenda (DIOR, DITE, COJUR e Gabinete): posicionou-se contrária, por falta de estimativa de impacto, origem de recursos e risco fiscal.
- Administração (DGDP, COJUR e Gabinete): foi favorável, destacando acessibilidade e inclusão, sem ver contrariedade ao interesse público.
- Saúde (DAES/GEHAR e COJUR/SES): foi favorável, mas condicionou a aprovação à observância do sigilo e consentimento do usuário.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O exame do presente projeto de lei exige uma análise detalhada sobre sua constitucionalidade formal e material, bem como sobre eventuais impactos na organização administrativa do Estado e no princípio da separação dos poderes, deixando a análise financeira para a Comissão de Finanças e tributação e no mérito para a Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Ademais, versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.



Além disso, inexistente reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Cabe, neste ponto, um aprofundamento. **Projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas encontram respaldo no ordenamento constitucional vigente e não configuram violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Ao contrário, refletem o exercício legítimo da função legislativa atribuída ao Parlamento.** Com efeito, conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Constituição Federal, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, sendo plenamente admissível a atuação do Poder Legislativo na criação de políticas públicas que assegurem esses direitos. Assim, a proposição legislativa está em consonância com o modelo de separação funcional adotado pela Constituição, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Essa interpretação é respaldada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), em que se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Público, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores".

Desse modo, a interpretação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da



Constituição do Estado de Santa Catarina, deve ser restritiva, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.333.168, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

“3. É necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, cum grano sallis, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação.”

No caso em comento, a proposição limita-se criar política pública de **inclusão e acessibilidade das pessoas surdas e com deficiência auditiva**, com previsão de intérpretes de Libras, legendas, chat de texto, transcrição de áudio, campanhas de conscientização, capacitação de servidores públicos e integração com plataformas de atendimento remoto.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposta respeita os princípios constitucionais fundamentais, em especial os arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (promover o bem de todos), 203, IV (promoção dos portadores de deficiência a integração à vida comunitária) e 227, II (criação de programas de atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental) da Constituição Federal.

Assim sendo, o projeto de lei esta em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta compatibilidade com os princípios da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), previsto no art. 3º, V, 63, que garante acesso às informações



disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Neste sentido, o projeto de lei esta dentro da legalidade.

No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

Em termos de técnica legislativa, o texto apresenta boa redação e clareza normativa, estando em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0208/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator